



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”*  
**VETO TOTAL Nº 82/2023**

Veto Total, por considerar inconstitucional, ao Projeto de Lei nº 217/2023, de autoria da Deputada Francisca Motta, que "Dispõe acerca da prioridade de tramitação dos processos na Administração Pública do Estado da Paraíba, cujo interessado seja pessoa com doença rara e dá outras providências".  
**PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

**VETO TOTAL:** Governador do Estado  
**RELATOR(A):** Dep. LUCINHA LIMA

**P A R E C E R Nº 234 /2024**

### ***I – RELATÓRIO***

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o Projeto de Lei em epígrafe, que Institui no âmbito do Estado da Paraíba prioridade de tramitação dos processos na Administração Pública do Estado da Paraíba, cujo interessado seja pessoa com doença rara, por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Nas razões do veto, argumenta Sua Excelência que o dispositivo vetado padece de inconstitucionalidade, pois, conforme a Constituição Estadual, as matérias que dizem respeito à organização administrativa são de iniciativa privativa do Governador.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço tem por objetivo instituir prioridade de tramitação dos processos na Administração Pública do Estado da Paraíba cujo interessado seja pessoa com doença rara. O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica, conforme consta nas razões do veto encaminhadas a esta Casa:

*“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 217/2023, de autoria da Deputada Francisca Motta, que “Dispõe acerca da prioridade de tramitação dos processos na Administração Pública do Estado da Paraíba, cujo interessado seja pessoa com doença rara e dá outras providências.”.*

As alegações são que o dispositivo vetado, por desprezitar as máximas constitucionais, não atende os requisitos da iniciativa privativa do Governador, **uma vez que, conforme a Constituição Estadual, a matéria sobre organização administrativa, especialmente no que diz respeito à tramitação dos processos administrativos, é de iniciativa privativa do Governador.**

Esta Comissão, por força do parágrafo único do art. 227 do Regimento interno, analisará a inconstitucionalidade suscitada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

A Constituição Estadual (artigo 63) concedeu ao Governador a competência privativa para dar início a leis sobre matérias que tratem de matéria administrativa. Esta proposição, muito além de tratar apenas sobre diretrizes gerais para o processo administrativo estadual, trata de medidas que alteram a organização administrativa do Estado, sendo necessária a alteração da dinâmica atual para a sua execução, o que nos leva a entender que esta proposição, por mais salutar que seja para a sociedade, invade a iniciativa privativa do Governador.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Neste sentido, a proposição parlamentar que, **contrariando as determinações da Constituição Federal**, trata de organização administrativa do Estado, não está de acordo com as regras constitucionais.

É importante esclarecer que a aprovação de uma proposição que possua matéria que descumpra regras federais de ente competente para legislar sobre a matéria, por padecer de inconstitucionalidade, em analogia ao disposto pelo STF na ADI 700, **não terá a inconstitucionalidade sanada pela rejeição do veto**, prejudicando completamente a segurança jurídica da lei que vier a ser promulgada a partir desta proposição.

Assim, deve o veto ser mantido por ser o dispositivo vetado **inconstitucional**, possuindo razão legítima o que foi aduzido pelo **Exmo. Sr. Governador**.

Diante de tais considerações, após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO** do **Veto nº 82/2023**. É o voto.

Sala das Comissões, data da reunião.

  
CARMEM LÚCIA PEREIRA DE LIMA FILHA

**RELATORA**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, adota e recomenda o parecer da Relatoria pela **MANUTENÇÃO** do **VETO Nº 82/2023**, por entender que suas razões **são consistentes**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2024.



**DEP. WILSON FILHO**  
PRESIDENTE



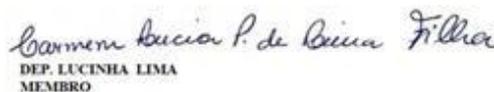
**DEP. CÂMILA TOSCANO**  
Membro



**DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO**  
Membro



**DEP. CHICO MENDES**  
Membro



**DEP. LUCINHA LIMA**  
MEMBRO

**DEP. EDUARDO CARNEIRO**  
Membro